



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002594-32.2024.8.26.0356/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante KATIA CILENE BIAZOTO AVELINO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 388/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1002594-32.2024.8.26.0356/50000

EMBARGANTE: KATIA CILENE BIAZOTO

EMBARGADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada contraditória ou obscura a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pela embargante. Acórdão que examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. Inexistência de contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados.

A embargante afirma que o acórdão de fls. 382/385 padece de obscuridade “ao silenciar sobre a lista interna de transferência elaborada pela Penitenciária Feminina de Guariba”. Alega que a simples análise dessa lista demonstra que a embargante tem o direito líquido e certo à sua transferência, pois servidoras com menos tempo de efetivo exercício obtiveram remoção para outras unidades prisionais. Sustenta que “a discricionariedade administrativa, embora reconhecida, não pode ser exercida de maneira a desconsiderar os princípios da isonomia e da impessoalidade”. Acrescenta que “a manutenção da decisão, sem a devida análise da lista interna e da preterição da embargante, permite que a administração atue de forma arbitrária, sem a devida motivação e sem o respeito aos critérios previamente estabelecidos”. Pede o acolhimento dos embargos para que “seja sanada a contradição e obscuridade no acórdão, esclarecendo que a discussão central reside na aplicação da lista interna de transferência por antiguidade elaborada pela direção da Penitenciária Feminina de Guariba que determinou a transferência das servidoras para próximo de suas residências”, “o acórdão analise especificamente a

preterição da embargante, considerando que servidoras com menor tempo de exercício no cargo foram transferidas em seu lugar, contrariando o critério de antiguidade estabelecido na lista interna” e “seja reconhecido o direito da embargante à transferência, com base na sua posição na lista de antiguidade, em detrimento das servidoras com menor tempo de serviço que foram transferidas”.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Se a embargante não se conforma com o decidido – é o que se verifica das razões de embargos -, deve manifestar seu inconformismo em sede recursal adequada.

Os embargos de declaração prestam-se apenas à reparação de obscuridade, omissão ou contradição, defeitos que não existem no acórdão embargado. Não há obscuridade ou contradição apenas porque o entendimento adotado não coincide com aquele da parte embargante.

Tendo a decisão examinado as questões relevantes para o julgamento do recurso nada mais precisa ser a ela acrescentado. E isso ocorreu no caso concreto, uma vez o acórdão consignou (fls. 382/385 - grifei):

A apelante é Agente de Segurança Penitenciária desde 27 de junho de 2014 e encontra-se lotada, desde 28 de março de 2018, na Penitenciária Feminina de Guariba. No dia 27 de julho de 2015, inscreveu-se na Lista Prioritária de Transferências (LPT), objetivando remoção para unidades prisionais localizadas nos Municípios de Lavínia, Valparaíso e Mirandópolis, região em que reside sua família. Ela

alega que seu direito líquido e certo à remoção foi violado, pois, em junho de 2024, a Penitenciária Feminina de Guariba foi transformada em unidade prisional destinada exclusivamente a presos do sexo masculino e, por essa razão, a Administração transferiu diversas servidoras para outras unidades prisionais, sem observar o critério de maior tempo de efetivo exercício no cargo, o qual é utilizado para a realização das remoções a partir da Lista Prioritária de Transferências (LPT).

Ocorre que não há direito líquido e certo a ser amparado. A transferência de servidores está sempre condicionada ao interesse do serviço, ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em cujo mérito o Poder Judiciário não pode ingressar, em especial no caso dos autos, em que as recentes remoções das servidoras lotadas na Penitenciária de Guariba ocorreram em razão de sua transformação em unidade destinada a abrigar presos do sexo masculino.

Conforme salientado pela autoridade apontada como coatora, as remoções obedecem aos parâmetros estabelecidos na legislação de regência (artigo 16-A, da Lei Complementar Estadual nº 359/2004, artigos 54 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 180/1978, artigo 57, da Lei Estadual nº 10.261/1968 e Resolução nº 410 de 29.09.2006), em observância aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, já mencionados. Ao contrário do alegado pela apelante, não há nada que indique que as remoções de outras servidoras tenham ocorrido em inobservância à Lista Prioritária de Transferências (LPT). Não há elementos nos autos que infirmem as informações, que gozam da presunção de veracidade.

Não conduzem a conclusão contrária as alegações da apelante no sentido de que a outras servidoras da Penitenciária de Guariba, com menos tempo de efetivo exercício no cargo, foram deferidas transferências. Isso porque não há como aferir, dos documentos juntados nos autos, qual a situação dos quadros de servidores das unidades prisionais de destino daquelas servidoras. Vale anotar que nenhuma das servidoras mencionadas naqueles documentos obteve transferência para as penitenciárias “ASP Lindolfo Terçariol Filho”,

localizada em Mirandópolis, “ASP Paulo Guimarães”, localizada em Lavínia, e para o Centro de Progressão Penitenciária, localizado em Valparaíso, unidades para as quais a impetrante se inscreveu na LPT – Lista Prioritária de Transferência e encontra-se atualmente classificada na 5ª, 6ª e 3ª posições (fls. 16/18). Aliás, conforme também assinalado nas informações, a alteração do perfil dos presos abrigados na Penitenciária de Guariba, e as remoções ocorridas em razão dessa circunstância, não produziram nenhuma alteração na classificação da apelante na LPT. Não restou demonstrada, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Por todas essas razões, não há que falar em direito líquido e certo à transferência. A sentença está correta, portanto.

Não há contradição nem obscuridade no acórdão. Ele consignou as razões pelas quais concluiu que a embargante não tem direito líquido e certo à transferência pleiteada. Ademais, ao contrário do que ela alega, o acórdão se pronunciou expressamente sobre a Lista Prioritária de Transferências (LPT). Ele não nega, aliás, que outras servidoras com menos tempo de exercício tenham obtido a transferência por elas almejada. Todavia, conforme consignado no penúltimo parágrafo da fundamentação, não há notícia de que quaisquer dessas servidoras tenha sido transferida para as penitenciárias “ASP Lindolfo Terçariol Filho”, localizada em Mirandópolis, “ASP Paulo Guimarães”, localizada em Lavínia, ou para o Centro de Progressão Penitenciária, localizado em Valparaíso, unidades para as quais a embargante se inscreveu na LPT – Lista Prioritária de Transferência e encontra-se atualmente classificada na 5ª, 6ª e 3ª posições (fls. 16/18). Não há nada que indique a ocorrência da alegada preterição, pois aquelas servidoras obtiveram transferências para outras unidades, sujeitas à observância de outras listas. O que se percebe é que a embargante pretende imprimir efeitos infringentes aos presentes declaratórios. Os embargos não se prestam a tal

finalidade. Se a embargante discorda do entendimento adotado, deve manifestar o inconformismo em sede recursal apropriada.

De resto, as considerações anteriormente expendidas estão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS COM MULTA.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é **inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada**, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. "A apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg 1.333.055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe de 24/04/2014)

3. Manifesto o caráter protelatório de terceiros embargos de declaração, é de rigor a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1240404 / SP, relatado pelo Min. RAUL ARAÚJO, publicado em 24.04.2019 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, LACUNA OU OBSCURIDADE. INTUITO DE DISCUTIR MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INVIABILIDADE.

1. **A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.** Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. **As alegações do embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado.**

3. Reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios **não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais** com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Logo, a via dos Aclaratórios é inadequada para a discussão que o embargante traz ora a juízo.

4. Considerando que a previsão normativa que comina multa por recurso manifestamente protelatório; havendo em conta que não se encontra nenhuma contradição, omissão ou obscuridade; tendo em vista que não se trata dos primeiros Aclaratórios, mas de Embargos de Declaração, dos Embargos de Declaração, do Agravo Interno, dos Embargos de Divergência, do Agravo

Interno, do Agravo contra decisões das instâncias ordinárias, entende-se por incidir a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do novo CPC.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 990935 / RJ, relatado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 28.05.2018 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUIR O JULGADO. INADEQUAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. PROTOCOLO ELETRÔNICO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO APLICAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existentes no julgado.

2. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a configuração dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, **necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador** ou que a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de Embargos Declaratórios estejam contidos entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

3. O acórdão embargado apreciou, de forma fundamentada, o recurso interposto, mantendo a decisão agravada que, seguindo orientação jurisprudencial deste Sodalício, afastou a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas no caso de interposição do recurso por meio físico quando o processo tramita desde

a origem por meio eletrônico.

4. Não se verifica na espécie *sub examine* nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando aos embargos efeito infringente.

5. **O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração**, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1212821 / PR, relatado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 16.04.2019)

Tudo isso mostra a improcedência dos embargos.

Pelo meu voto, eles ficam rejeitados.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR